

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

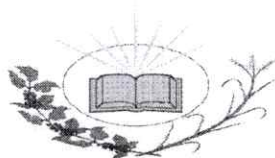
RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 157/2025**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Velomar Gonçalves Rios, que: ***“Cria o ‘Projeto Esporte Total’, autoriza a contratação, por prazo determinado, de servidores para o desempenho de funções temporárias, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer, e dá outras providências.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

A proposição institui o denominado *“Projeto Esporte Total”*, vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Lazer, com objetivos de promoção da iniciação esportiva, do lazer e da saúde, bem como autoriza a contratação temporária de pessoal para atendimento de necessidade temporária de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da legislação municipal correlata.

O projeto estabelece os objetivos, diretrizes, formas de execução, duração, regime jurídico das contratações, processo seletivo simplificado, direitos e deveres dos contratados, limites orçamentários e financeiros, além de apresentar Anexo Único com a descrição do cargo/função, quantitativo de vagas, carga horária, remuneração, requisitos e atribuições.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

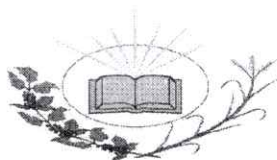
Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Iniciativa e competência legislativa

O projeto é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de:

- organização e funcionamento da Administração Pública;
- criação e execução de programa governamental;
- autorização para contratação temporária de pessoal.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal (art. 30, I e II, da Constituição Federal), especialmente no que se refere à promoção do



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

esporte, do lazer e da saúde, reconhecidos como direitos sociais (art. 6º da CF) e como dever do Poder Público fomentar práticas desportivas formais e não formais (art. 217 da CF).

Constitucionalidade material: direito ao esporte, lazer e saúde

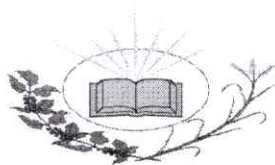
O “*Projeto Esporte Total*” alinha-se diretamente aos mandamentos constitucionais que consagram o esporte e o lazer como direitos sociais e instrumentos de promoção da saúde, da inclusão social e da qualidade de vida. A Constituição Federal, em seu art. 217, impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas, enquanto o art. 196 reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Doutrinariamente, o esporte é compreendido como política pública transversal, com impactos diretos na prevenção de doenças, na redução de vulnerabilidades sociais e na formação cidadã, especialmente de crianças, adolescentes e jovens, o que confere plena legitimidade material ao programa instituído.

Contratação por tempo determinado (art. 37, IX, da CF)

O projeto observa o permissivo constitucional do art. 37, IX, da Constituição Federal, ao autorizar contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente caracterizada:

- pela natureza **temporária e sazonal** das ações;
- pela vinculação a projeto específico;
- pela impossibilidade de atendimento eficiente mediante cargos efetivos permanentes.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária é constitucional quando amparada em lei específica, com prazo determinado, finalidade pública delimitada e ausência de desvio para suprir necessidades permanentes da Administração. O projeto atende a tais requisitos ao:

- fixar prazo contratual determinado, ainda que prorrogável dentro dos limites legais;
- submeter o recrutamento a processo seletivo público simplificado;
- vedar expressamente a geração de vínculo permanente ou estabilidade.

Além disso, a proposta harmoniza-se com a Lei Municipal nº 3.858/2021, que regulamenta as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Município, conferindo segurança jurídica e coerência normativa.

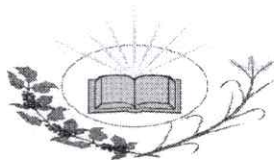
Regime jurídico, direitos e deveres

O regime jurídico administrativo previsto é compatível com a natureza excepcional da contratação, assegurando direitos mínimos (como licença para tratamento de saúde decorrente de acidente) e impondo deveres, proibições e regras de responsabilidade equivalentes às dos demais servidores públicos, no que couber.

Destaca-se positivamente a vedação ao exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, o que reforça a finalidade específica da contratação e previne desvios de função.

Técnica legislativa

O texto apresenta boa técnica legislativa, com estrutura lógica, clareza normativa, definição precisa de conceitos, remissões legais adequadas e



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Anexo Único detalhado, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, aplicada subsidiariamente.

Adequação orçamentária e financeira

O art. 13 do projeto condiciona expressamente as contratações ao atendimento:

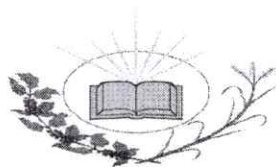
- dos limites de despesa com pessoal;
- da existência de dotação orçamentária suficiente;
- da compatibilidade com o PPA e a LDO.

Tal condicionamento atende ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária.

Limites de despesa com pessoal

As contratações temporárias autorizadas enquadram-se no conceito de despesa com pessoal previsto no art. 18 da LRF, razão pela qual a execução da lei dependerá da estrita observância dos limites dos arts. 19 e 20 da referida norma.

O projeto, ao não criar cargos efetivos e ao estabelecer vínculo temporário e precário, mitiga riscos de impacto estrutural permanente nas contas públicas, preservando o equilíbrio fiscal do Município.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Interesse público e economicidade

Sob a ótica da economicidade, a opção pela contratação temporária mostra-se adequada, proporcional e eficiente para a execução de programa de duração limitada, evitando a expansão permanente da folha de pagamento e assegurando flexibilidade administrativa.

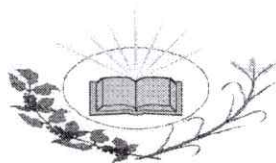
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do **Projeto de Lei nº 157/2025**, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 157/2025**.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gilmar', with a small number '2' written below it.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 157/2025**.

Catalão (GO), 16 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Thomas', with a small number '7' written below it.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal